



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Inclui os §§ 4º e 5º no art. 246 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

“Art. 246. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:

(..)

§4º Fica mantido o valor do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta, que poderá ser utilizado em operações futuras com o imóvel recebido em permuta.

§5º Também serão consideradas operações de permuta de imóveis as operações quitadas de compra e venda de imóvel seguidas de confissão de dívida e promessa de dação, em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir, desde que a alienação do imóvel e o compromisso de dação em pagamento sejam levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a previsão do inciso I, do §2º, do art. 246, do PLP 68/2024, no sentido de que o IBS e a CBS não incidirão nas operações de permuta de bens imóveis, é necessária a inclusão de dispositivo que garanta a manutenção do redutor de ajuste do imóvel dado em permuta, o qual poderá ser utilizado em operações futuras com o imóvel recebido em permuta.



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5994973861>

Faz-se necessária, ainda, a inclusão na regra de não incidência do IBS e da CBS das operações equiparadas a permuta, como as operações quitadas de compra e venda de imóvel seguidas de confissão de dívida e promessa de dação, em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir, desde que a alienação do imóvel e o compromisso de dação em pagamento sejam levados a efeito na mesma data, mediante instrumento público.

De tal forma, a fim de regulamentar as referidas hipóteses, deverão ser incluídos os §§4º e 5º no art. 246, do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024.

Senador Izalci Lucas (PL - DF)

